



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.907642/2009-18
Recurso nº 937.233 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.436 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PER/DECOMP
Recorrente M B L MATERIAIS BASICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO BÁSICO. PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 12419.78279.260906.1.1.01-9507 (fls. 3 a 81), relativo a saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2005 pelo estabelecimento 19.543.206/0001-96 . no valor de R\$ 31.369,39. O

crédito demonstrado no referido PER foi utilizado na compensação declarada por intermédios da(s) DCOMP(s) 16560.84740.260906.1.3.01-3672 e 37484.68670.131006.1.3.01-2906

A verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi efetuada, inicialmente, pelo processamento eletrônico, tendo sido emitido o despacho decisório eletrônico de fls. 82, homologando parcialmente os valores requeridos. Posteriormente, foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 120 a 125.

O auditor constatou que os produtos fabricados pela interessada (minério de ferro, NCM 2601.11.00, e pedra britada, NCM 2517.10.00) possuem notação NT na TIPI (não tributados), concluindo pela inexistência do direito ao crédito pleiteado.

Em virtude das constatações acima a unidade de origem cancelou o despacho decisório emitido pelo processamento eletrônico e emitiu um novo despacho decisório de fls. 127/128, notificou o contribuinte, em 29 de junho de 2011, não reconhecendo o direito creditório alegado, em consequência, a compensação vinculada ao crédito em exame resultou não homologada.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 130 a 147, por intermédio da qual discorda do indeferimento de seu pleito. Insurgiu-se, inicialmente, contra a revisão de ofício do despacho decisório eletrônico, alegando que o cancelamento do primeiro ato teria sido motivado, exclusivamente, pela mudança de entendimento da Receita Federal sobre as normas aplicáveis ao caso, o que não autoriza a revisão, nos termos do artigo 149 do CTN. No tocante ao mérito defende o direito ao crédito pleiteado, argumentando, resumidamente, que:

a) a produção de minério de ferro, na etapa do processamento, envolve os subprocessos de britagem, peneiramento, hidroclonagem e filtragem a vácuo, processos esses que *“evidenciam claramente o processo de beneficiamento”*, caracterizado como industrialização segundo art. 4º do RIPI/2002;

b) o minério de ferro está alcançado pela imunidade conferida pela Constituição Federal de 1998, sendo que a notação NT da TIPI não altera a verdadeira natureza de tratar-se de um produto imune;

c) a Receita Federal havia reconhecido, mediante a IN SRF nº 33, de 1999, o direito ao crédito do IPI oriundo das aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, sendo que posteriormente, em 2006, editou o ADI nº 05, não reconhecendo esse direito, o que representou mudança de entendimento e, portanto, não se aplicaria a fatos geradores anteriores à publicação do ADI;

d) reconhecer o direito ao crédito aos estabelecimentos que dão saídas a produtos isentos e não reconhecer esse direito aos que dão saídas a produtos imunes representa afronta ao princípio da igualdade;

e) mediante soluções de consulta, a Receita Federal reconheceu o direito ao crédito ora em discussão a diversas mineradoras (que protocolaram processos de consulta à legislação tributária), o que ocasionou, para elas, que o ADI 05/2006 só se tornou aplicável após sua publicação, sendo que as demais mineradoras ficaram sem esse direito. Isso representa afronta ao princípio da livre concorrência, pois caracteriza tratamento desigual a empresas que se encontram na mesma situação tributária/fiscal;

f) que o Poder Judiciário já se pronunciou, em inúmeros julgados, favoravelmente ao reconhecimento do direito de aproveitamento do crédito do IPI nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes.

A DRJ em Juiz de Fora considerou improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o despacho decisório e o Termo de Verificação Fiscal conforme ementa que transcrevemos a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO BÁSICO. PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 25/01/2012, apresentou recurso voluntário para este Conselho, no qual advoga a mesma tese da manifestação de inconformidade, requerendo ao final, a suspensão da cobrança e homologação da DCOMP.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

O Regulamento do IPI (decreto 4.544, de 26/12/2002), vigente na data da transmissão dos pedidos, nos seus artigos 163 e 190, determinam que a aquisição de MP, PI e ME empregados na fabricação de produtos não tributados, não podem ser escriturados como créditos:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n— 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:[...]

§ 1— Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.”

A classificação dos produtos objeto da glosa pela fiscalização, quais sejam, minério de ferro e a pedra britada (NCMs 2601.11.00 e 2517.10.00) estão incertos na seção V capítulo 25 (Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento) e no capítulo 26 (Minérios, escórias e cinzas), vejamos:

CM	DESCRIÇÃO	LÍQUOTA (%)
6.01	<i>Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).</i>	
	<i>--Não aglomerados</i>	
601.11.00		T
517.10.00	<i>-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou T outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente</i>	

Entendemos que não é o fato do procedimento enquadrar-se no conceito de industrialização que converte-o, inexoravelmente, em produto industrializado tributado. Por isso os produtos dos capítulos iniciais da TIPI (produtos naturais) possuem, na sua esmagadora maioria, notação NT, independentemente do tipo de processo a que são submetidos pelas empresas que lidam com esses produtos.

Ressalte-se que o entendimento acerca dessa matéria encontra-se pacificado no âmbito deste órgão administrativo de julgamento, através da Súmula nº 20 do CARF:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Quanto ao argumento da Manifestante de que o ADI SRF 05/2006 representa mudança de entendimento da administração e, como tal, só se aplicaria a partir de sua publicação, não alcançando créditos escriturados antes dessa data (como no caso presente), o ADI 05/2006 veio, tão somente, uniformizar o entendimento acerca da matéria abordada.

Como se sabe, em regra, a norma jurídica projeta sua eficácia para o futuro. Assim, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência, não devendo se falar em aplicação retroativa da lei. Pode-se dizer que esta é a regra geral do *direito intertemporal*.

Todavia, haverá situações, em que a lei, expressamente, poderá reportar-se a fatos pretéritos, modificando seus efeitos jurídicos, elidindo a incidência da lei anterior.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da *irretroatividade relativa da lei* ao determinar que esta não atingirá o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º XXXVI); ou mesmo quando prevê que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* (art. 5º XXXIX).

No que diz respeito à matéria *tributária*, a Constituição proíbe a cobrança de tributos em relação *"a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado"* (art. 150, III, "a"). Por outro lado, diz o art. 106, I, do Código Tributário Nacional que a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, ou seja, ocorrido antes do início de sua vigência, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, ressalvando a aplicação de penalidade pela infração dos dispositivos interpretados.

Ademais, é manifestação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que as leis interpretativas não são inconstitucionais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISORIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISORIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISORIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - E PLAUSÍVEL, EM FACE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, **O RECONHECIMENTO DA ADMISSIBILIDADE DAS LEIS INTERPRETATIVAS, QUE CONFIGURAM INSTRUMENTO JURIDICAMENTE IDONEO DE VEICULAÇÃO DA DENOMINADA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA.** - AS LEIS INTERPRETATIVAS - DESDE QUE RECONHECIDA A SUA EXISTÊNCIA EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO - NÃO TRADUZEM USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO JUDICIÁRIO E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO OFENDEM O POSTULADO FUNDAMENTAL DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER. - MESMO AS LEIS INTERPRETATIVAS EXPOEM-SE AO EXAME E A INTERPRETAÇÃO DOS JUIZES E TRIBUNAIS. NÃO SE REVELAM, ASSIM, ESPÉCIES NORMATIVAS IMUNES AO CONTROLE JURISDICIONAL. - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISORIA EDITADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE "SOMENTE" CONDICIONA A ATIVIDADE JURÍDICA DO ESTADO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO, EM ORDEM A INIBIR A AÇÃO DO PODER PÚBLICO EVENTUALMENTE CONFIGURADORA DE RESTRIÇÃO GRAVOSA (A) AO "STATUS LIBERTATIS" DA PESSOA (CF, ART. 5. XL), (B) AO "STATUS SUBJECTIONAIS" DO CONTRIBUINTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, III, "A") E (C) A "SEGURANÇA" JURÍDICA NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES SOCIAIS (CF, ART. 5., XXXVI). - NA MEDIDA EM QUE A RETROPROJEÇÃO NORMATIVA DA LEI "NÃO" GERE E "NEM" PRODUZA OS GRAVAMES REFERIDOS, **NADA IMPEDE QUE O ESTADO EDITE E PRESCREVA ATOS NORMATIVOS COM EFEITO RETROATIVO.** - AS LEIS, EM FACE DO CARÁTER PROSPECTIVO DE QUE SE REVESTEM, DEVEM, "ORDINARIAMENTE", DISPOR PARA O FUTURO. O SISTEMA JURÍDICO- CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, CONTUDO, "NÃO" ASSENTOU, COMO POSTULADO ABSOLUTO, INCONDICIONAL E INDERROGÁVEL, O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. - A QUESTÃO DA RETROATIVIDADE DAS LEIS INTERPRETATIVAS” Grifo nosso.

Aduz a Manifestante que, reconhecer o direito ao crédito em discussão aos estabelecimentos que dão saídas a produtos isentos e não reconhecer esse direito aos que dão saídas a produtos imunes representa afronta ao princípio da igualdade.

Entretanto, o que temos neste processo é o simples fato que os produtos produzidos pela empresa, são de notação NT e não fazem jus ao crédito requerido, pelo que, entendemos não haver afronta ao princípio da igualdade, mas tão somente a pura e simples aplicação da norma legal vigente.

A Recursante ainda alegou que a Receita Federal teria afrontado o princípio da livre concorrência, quando, em decisões proferidas em processos de consulta, reconheceu o direito ao crédito ora em discussão a diversas mineradoras (que protocolaram processos de consulta à legislação tributária). Ao assim proceder, fez com que, para essas mineradoras (consulentes), o ADI 05/2006 só fosse aplicável após sua publicação, sendo que as demais mineradores ficaram sem esse direito. Isso representaria afronta ao princípio da livre concorrência, pois caracterizaria tratamento desigual a empresas que se encontram na mesma situação tributária/fiscal.

O presente processo pode apenas apreciar os fatos aqui contidos e não discorrer sobre julgados anteriores, e decisões diversas da Receita Federal. Tais decisões e julgados não possuem efeitos *erga omnes*, só alcançando os seus autores, *erga singulum*, como é o caso dos procedimentos de consulta.

Ante o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, e manter a não homologação das compensações requeridas.

É como voto.

[Assinado Digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator